



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 23 de setembro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.667

Recurso nº - 83.790 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente - SÃO CARLOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - REGIME DE COMPETÊNCIA - Despesa contabilizada com atraso, porém, dentro do exercício de sua competência, não contraria o princípio de independência dos exercícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO CARLOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1981

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAÚL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente), LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283-013.107/80

RECURSO N.º: - 83.790

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.667

RECORRENTE: - SÃO CARLOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SÃO CARLOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Manaus (AM), vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1977, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Dec. 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame é remanescente do que lhe fora cobrado através do Auto de Infração de fls. 01/02, correspondente à tributação sobre a parcela de Cr\$ 5.457,33 contabilizada em 30/06/76 como "Despesas Bancárias" e que, no entender da fiscalização, referia-se a "Despesas de exercício futuro computadas indevidamente na apuração do resultado do exercício de 1977".

3. Em sua impugnação de fls. 09/12, a interessada alega, em síntese, que a importância glosada referia-se a juros e despesas com desconto de Nota Promissória de sua emissão, cobrados pelo Bradesco em 30/04/76, data em que se efetivou a operação, conforme comprovantes de fls. 20/26; que o referido título fora resgatado em 28/05/76, dentro do período-base, portanto; que, embora contabilizada em 30/06/76, a parcela fora legitimamente deduzida, consoante art. 162, § 1º, do RIR/75 e Pareceres Normativos CST 110/71 e 183/71, con_testando, ainda, quanto ao critério utilizado na apuração da correção monetária, por entender ser calculada trimestralmente a partir

da data do vencimento do imposto e não na data do seu vencimento.

4. Baseando-se na Informação Fiscal de fls. 30, sob a fundamentação de que não fora cumprido o regime de competência, a autoridade julgadora de primeira instância, dando provimento parcial a impugnação, manteve a tributação sobre a parcela de Cr\$5.457,33, no exercício de 1977, arrimando-se no art. 135, § 1º, do Decreto 76.186/75, declarando o imposto devido na importância de Cr\$7.949,00, corrigido monetariamente, aplicando-se os índices do 1º trimestre de 1978, e acrescida da multa de 50% prevista na letra "b", do art. 534, do RIR/75.

5. O Recurso para este Colegiado encontra-se às fls. 38/39, no qual a interessada ratifica as razões e fundamentos apresentados na peça impugnatória de fls. 09/12, com excessão do critério utilizado na correção monetária, insurgindo-se porém, quanto aos cálculos do imposto devido, que deveria ser de Cr\$ 1.638,00, e que, caso não fossem aceitas suas razões, deveria ser adotado o rateio dessas despesas proporcionalmente ao tempo da vigência do empréstimo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A lide cinge-se à parcela de Cr\$ 5.457,33, correspondente às despesas bancárias deduzidas fora do exercício de competência.

A interessada sustenta, desde a inicial, e disso traz provas às fls. 20/26 e 29, tratar-se de despesas cobradas por esta belecimento bancário com o desconto de Nota Promissória de sua emissão, datada de 28-04-76, com vencimento marcado para 28-7-76, porém, resgatada em 28-05-76, dentro de seu exercício social encerrado em 30-06-76.



Esses fatos não foram contestados pela Informação Fiscal de fls. 30, peça que norteou a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão, sustentando, apenas, que o lançamento contábil da operação fora procedido no último dia do exercício social, sem que fosse considerado o regime de competência.

Entendo, todavia, que o simples fato de a interessada providenciar o acerto de sua contabilidade, com o lançamento da parcela no último dia do período-base do imposto, em 30-06-76, não comprometeu o regime de independência entre os exercícios (Art. 135, § 1º do RIR/75), até mesmo porque o empréstimo, que ocasionou a despesa sob exame, fora liquidado antes do encerramento do exercício, como provado nos autos.

Ante o exposto, sou pelo provimento do recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

